

## Parecer nº 44/IEF/URFBIO SUL - NUBIO/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0008663/2025-63

Parecer Único IEF/GCARF/URFBio SUL - COMP MINERÁRIA/2025  
PROCESSO SEI nº 2100.01.0008663/2025-63  
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA**1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE**

<b>Tipo de processo</b>	( ) Licenciamento Ambiental ( X ) Autorização para Intervenção Ambiental
<b>Números do processo/instrumento</b>	PA COPAM nº 2100.01.0027067/2024-89
<b>Fase do licenciamento</b>	AIA emitida
<b>Empreendedor</b>	Mineração Programar Ltda
<b>CNPJ / CPF</b>	09.310.336/0001-25
<b>Empreendimento</b>	Mineração Programar Ltda
<b>DNPM / ANM</b>	832.405/2007
<b>Atividade principal</b>	Lavra a céu aberto e pilha de rejeito.
<b>Classe</b>	2 - LAS/RAS
<b>Condicionantes número</b>	3
<b>Enquadramento</b>	§1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013
<b>Localização do empreendimento</b>	Marliéria
<b>Bacia hidrográfica do empreendimento</b>	Rio Doce
<b>Sub-bacia hidrográfica do empreendimento</b>	DO-1 – Rio Piranga
<b>Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)</b>	1,7581
<b>Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PEFCM</b>	Campello Castro Meio Ambiente e Mineração
<b>Modalidade da proposta</b>	( ) Implantação/manutenção ( X ) Regularização fundiária
<b>Localização da área proposta</b>	Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP
<b>Município da área proposta</b>	Itamonte
<b>Área proposta (hectares)</b>	2,0638
<b>Número da matrícula do imóvel a ser doado</b>	10.082
<b>Nome do proprietário do imóvel a ser doado</b>	Projetar – Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda.

**2 - INTRODUÇÃO**

O empreendimento **Mineração Programar Ltda**, apresentou proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, para a área de DNPM/ANM número: **832.405/2007**.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “a área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais incide a seguinte regra: “O empreendimento mineral em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, é considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento mineral, ou seja, a data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva

ao empreendimento **Mineração Programar Ltda**, – Processo Administrativo nº 2100.01.0027067/2024-89, para a área de DNPM/ANM número **832.405/2007**, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância à legislação pertinente, incluindo, além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

O empreendimento **Mineração Programar Ltda** está localizado na bacia hidrográfica do Rio Doce, DO-1 – Rio Piranga, em um local chamado de Fazenda Córrego Manoel Dias, zona rural do município de Marliéria.

Trata-se de empreendimento de mineração para lavra de rocha ornamental para revestimento, com deposição de rejeitos em pilha.

A **Mineração Programar Ltda** obteve AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº DO DOCUMENTO: 2100.01.0027067/2024-89 emitida em 13/01/2025 e, conforme informado no PECFM, é classificada como de porte pequeno e potencial poluidor médio, enquadrando-se como de classe 2, sendo a modalidade enquadrada será o licenciamento ambiental simplificado LAS/RAS.

Como a modalidade de licenciamento aplicável é o LAS/RAS, inicialmente, foi necessário a obtenção da AIA, que trouxe a obrigação do cumprimento da Compensação Florestal Minerária onde foi apresentado neste processo, Parecer nº 59/IEF/NAR TIMÓTEO/2024.

Conforme referido parecer, em seu item 10. CONDICIONANTES, consta em sua condicionante 3:

*"Apresentar protocolo de proposta de Compensação Minerária referente a intervenção em uma extensão de 1,7581 ha, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica –ART."*

Sendo assim, passível de compensação florestal minerária, lembrando que que a atividade não teve o licenciamento ambiental convencional e não sendo constatados pela equipe de análise da AIA, impactos no período antecedente à 17/10/2013.

Conforme estudos, esta área de **1,7581 ha** engloba as frentes de lavra, as pilhas de estéril/rejeito além dos acessos e áreas de apoio em que haverá/houve supressão de vegetação nativa.

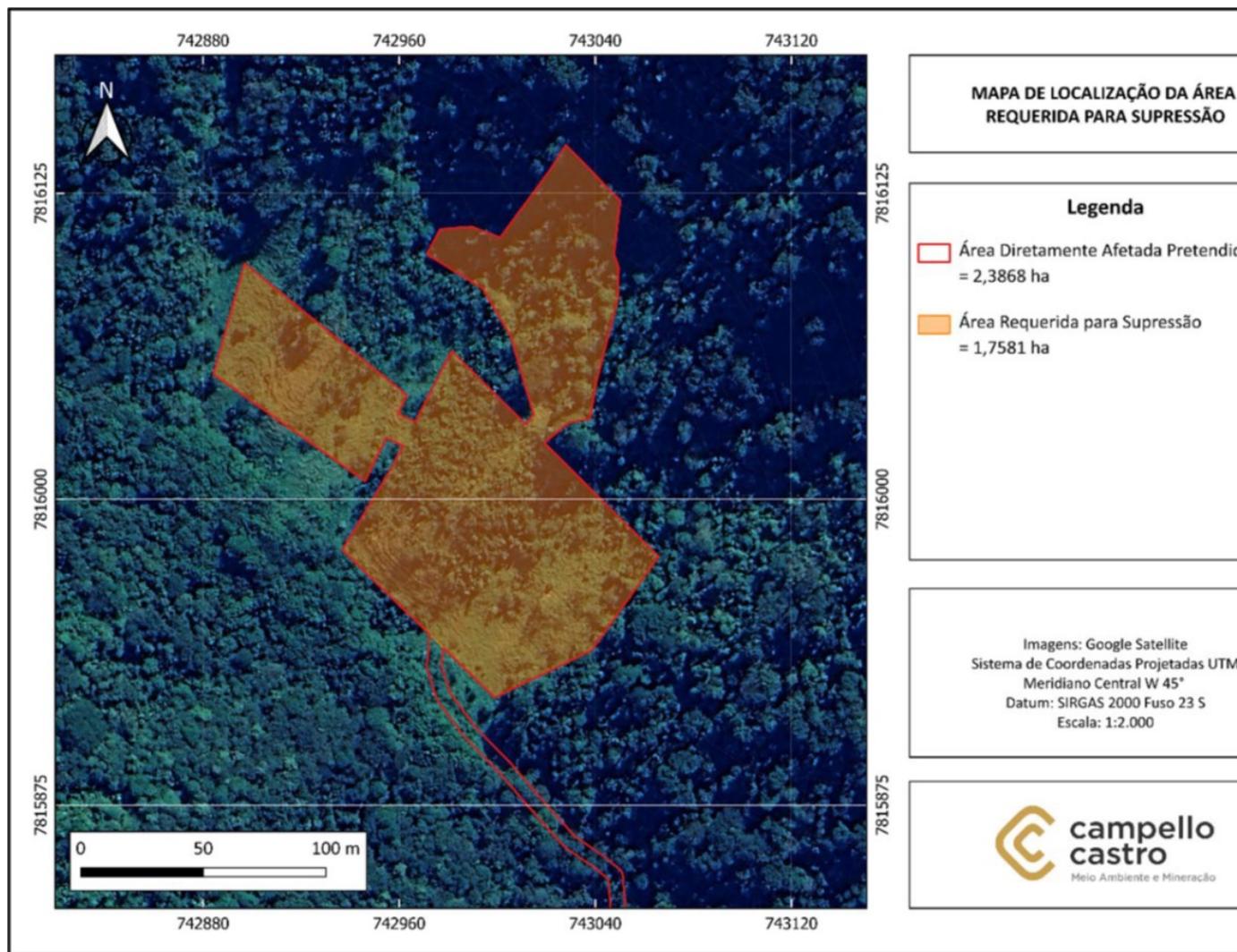


Imagem 1: Mapa identificando a ADA do empreendimento, onde as áreas de intervenção com supressão foram autorizadas.

Como observa-se acima, não foi constatado implantação do empreendimento no passado, portanto considera-se que o empreendimento **Mineração Programar Ltda** em questão, submete-se ao disposto no § 1º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 e ao art. 64 do Decreto nº 47.749, de 11/11/2019.

#### Breve histórico:

Em 14/03/2025, o empreendedor protocolou documentação para proposta de compensação minerária, nos termos do art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017, via SEI, **2100.01.0008663/2025-63**, encaminhado à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, sendo encaminhado e recebido em 18/03/25 neste Núcleo de Biodiversidade para a análise prévia.

Conforme check-list preenchido, foi declarada a formalização do processo em 21/03/25, Declaração - IEF/URFBIO SUL - NUBIO, doc SEI nº 109919674.

Em 28/03/25, foi necessária solicitação de complementação de documentação, uma vez que erroneamente foi juntada ART em

outro processo, sendo então posteriormente protocolado em processo correto. Com isso, foi possível a continuidade da análise deste processo de compensação.

Portanto, neste processo de compensação ambiental florestal minerária está sendo tratada a compensação florestal minerária de uma área de **1,7581ha**, até o atual momento.

Sendo a proposta de compensação referente ao §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a doação de uma área de **2,0638ha** e, apesar de não ser solicitada a reserva da sobra de área equivalente a 0,3058ha, será considerada como área remanescente, como saldo para compensações futuras, caso o empreendimento necessite.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

A propriedade e, consequentemente, a área proposta está localizada na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Grande, circunscrição Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Alto rio Grande (GD1), enquanto a área de intervenção do empreendimento minerário está localizada na Bacia Hidrográfica Estadual do Rio Doce, mais especificamente em área de abrangência da unidade de planejamento e gestão de recursos hídricos DO1 – do Rio Piranga.

Lembrando que, conforme art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013 e art. 64 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, os empreendimentos que não iniciaram o processo de regularização até a data da publicação da Lei Estadual nº 20.922/2013, como é o caso em tela, não têm a restrição de realizar esta compensação na bacia hidrográfica ou no município onde está instalado o empreendimento.

A área proposta de **2,0638ha** está localizada dentro da propriedade denominada Serra Grande, em nome de Projetar – Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda, situada no município de Itamonte, registrada na Comarca de Itamonte sob número 10.082, Livro – 2 do Registro Geral, inserida em sua totalidade no interior dos limites do Parque Estadual da Serra do Papagaio - PESP, com área total de 7,7291ha, sendo que a certidão de registro, mapas, poligonais e memoriais descritivos se encontram nos autos do processo, juntamente com devida ART.

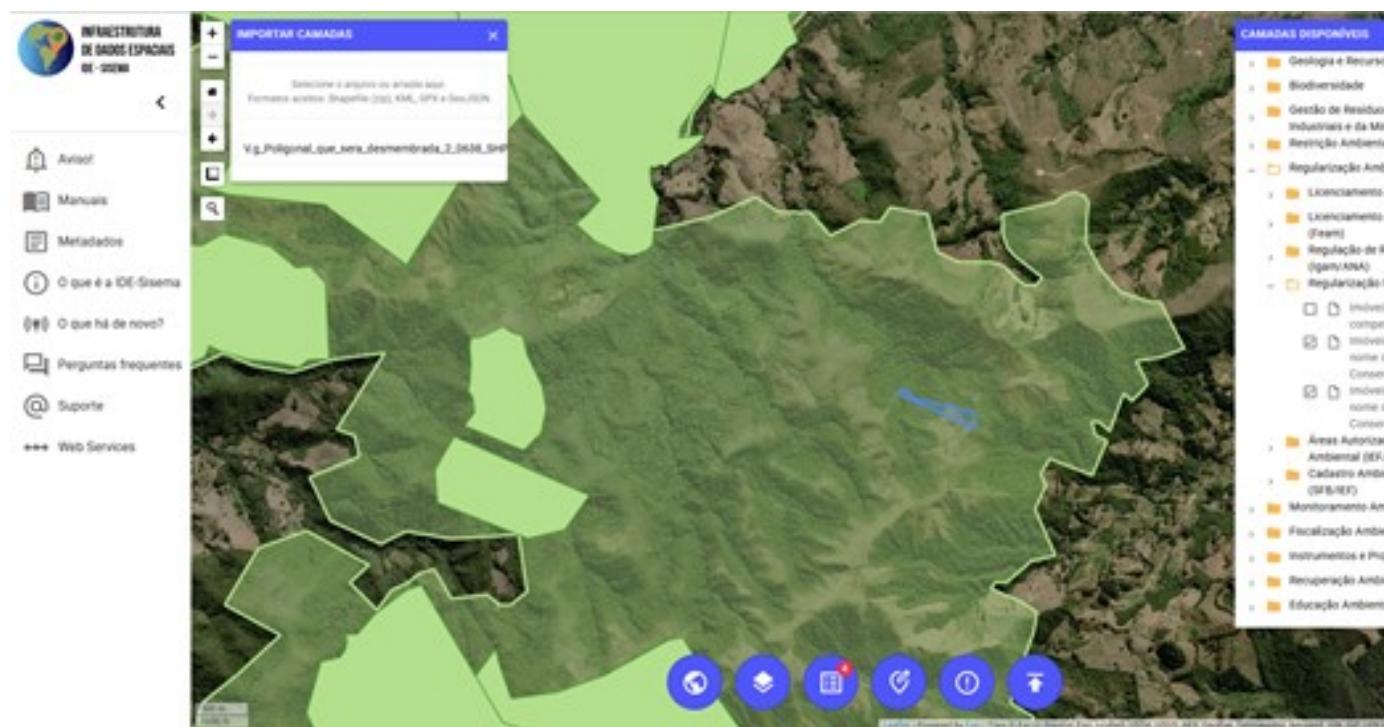


Imagem 2: Área proposta 2,0638ha em polígono com limites em azul e, em verde cheio, áreas já escrituradas/ou regularizadas em nome do IEF.

Ressaltamos, a título de lembrança, que o Parque Estadual da Serra do Papagaio teve seus limites alterados em 2021, estando seu novo limite registrado no sistema IDE, passando a ter 25.872,7016 hectares.

Esta alteração se deu efetivada em 6 de janeiro de 2021, por meio da Lei nº 23.774, que dispõe sobre a alteração dos limites da área do Parque Estadual da Serra do Papagaio, localizado nos municípios de Aiuruoca, Alagoa, Baependi, Itamonte e Pouso Alto.

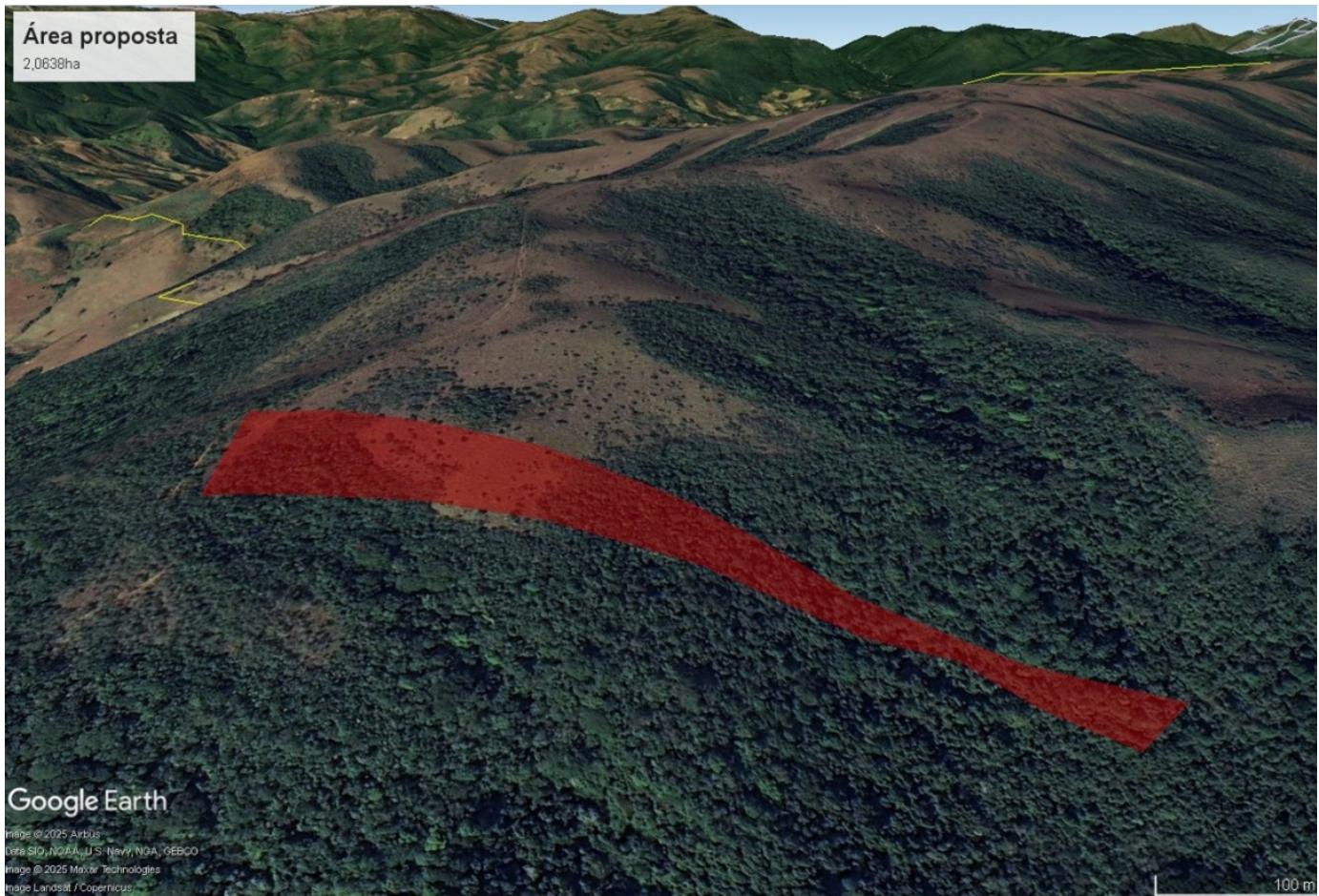


Imagen 3: Área proposta em vermelho, e linhas amarelas ao fundo, os limites do PESP, estando no Bioma Mata Atlântica.

Conforme imagens Google Earth acima, não há constatação de benfeitorias no interior da área proposta.

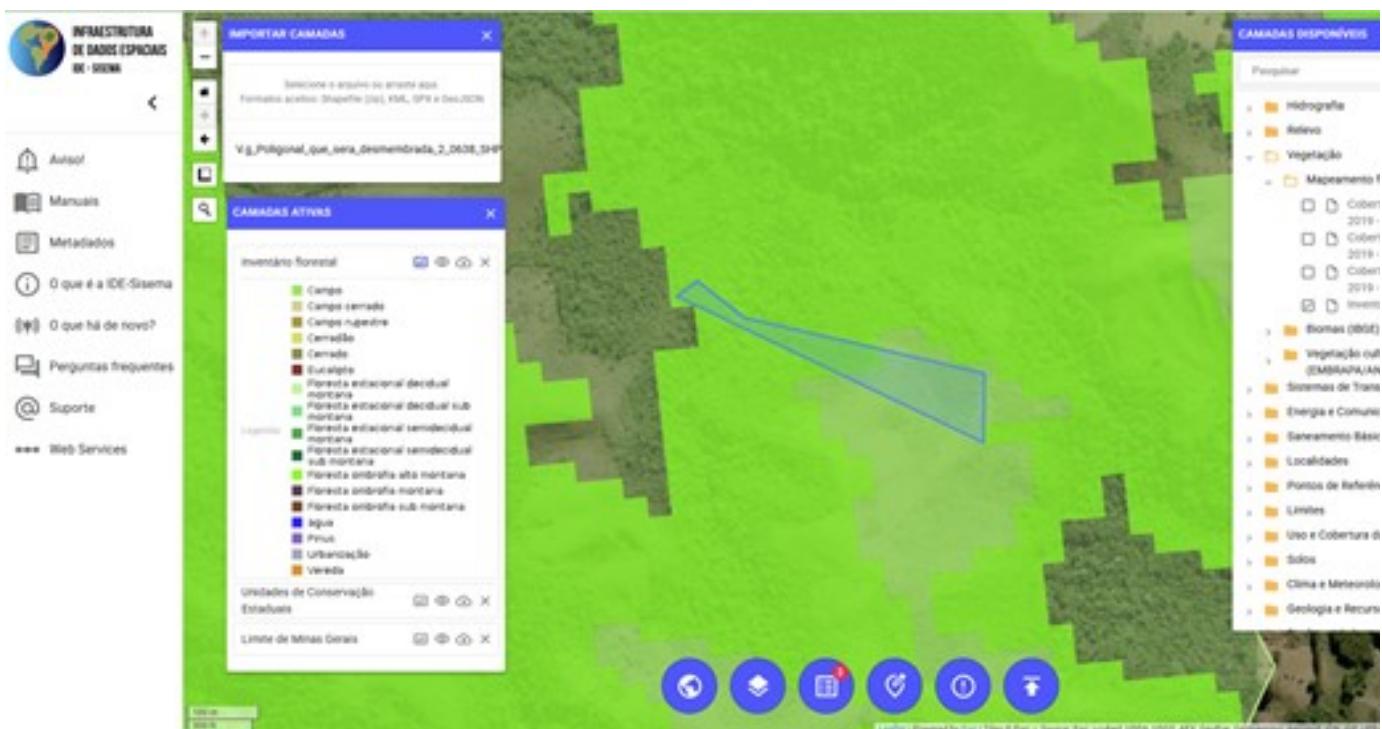


Imagem 4: Conforme inventário Florestal, área em Bioma Mata Atlântica e características vegetacionais, parte como campo, e parte em floresta ombrófila alto montana.



Imagem 5: Conforme cobertura da Mata Atlântica 2019, parte em refúgio vegetacional e parte em Floresta Atlântica.

Foi consultada a equipe de geoprocessamento da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária GCARF em BH, a respeito de possíveis sobreposições com áreas já doadas/regularizadas em nome do IEF.

Ficando concluído pela equipe GCARF que a área proposta está apta ao prosseguimento do processo.

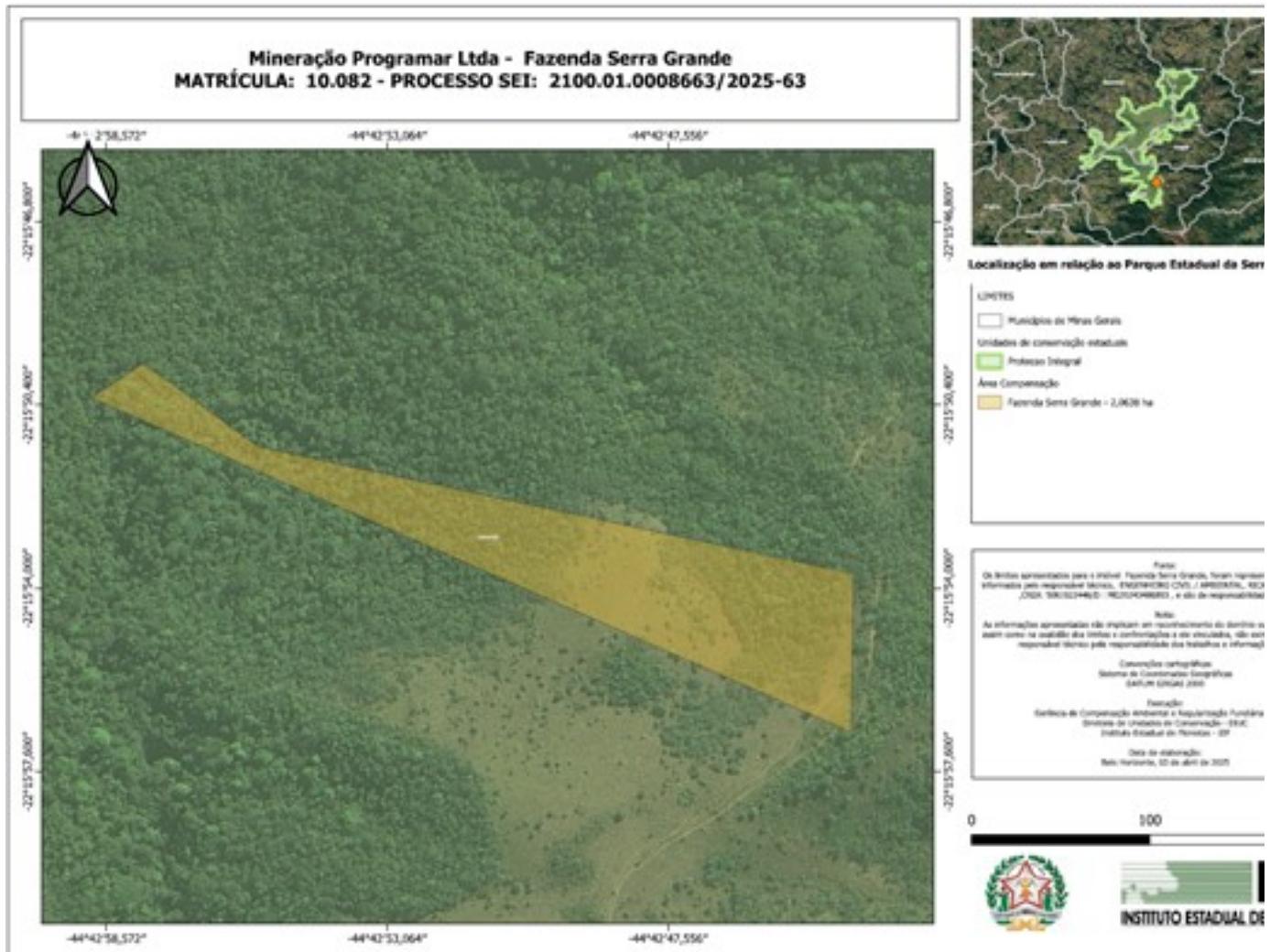


Imagem 6: Área de 2,0638ha em amarelo, localizada no PESP, proposta para doação em compensação neste processo.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

Conforme já colocado anteriormente, se trata de uma área para doação ao IEF, localizada no Parque Estadual da Serra do

Papagaio-PESP, com **2,0638 hectares**, apresentado o Cadastro Ambiental Rural - CAR da referida propriedade antes do desmembramento (matrícula 10.082), sendo identificados abaixo seus dados:

**Nome da UC:** Parque Estadual da Serra do Papagaio

**Ato de Criação:** Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998 (criação); Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021 (alteração/ampliação).

**Endereço Sede da UC/Escrítorio:** Rua Teixeira Leal, nº 315. CEP: 37.440-000. Caxambu

**Gerente:** Pedro Sousa Silva de Paula Ribeiro

Identificação da área (propriedade) destinada à regularização fundiária:

**Nome da Propriedade:** Serra Grande

**Nome do Proprietário:** PROJETAR - SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (sócio e administrador, Ricardo Barros Pereira)

**Área Total:** 7,7291ha

**Município:** Itamonte

**Nº Matrícula:** 10.082 (registro anterior Matrícula nº 9916)

Documentos em formatos digitais, como plantas planimétricas e memoriais descritivos da área proposta para a compensação mineral, constam do referido processo SEI, sendo o responsável técnico pela elaboração desses documentos o Ricardo Barros Pereira – Engenheiro Civil e Engenheiro Ambiental, CREA 21234MG – A.R.T. nº MG20243486893 .

Com relação à forma de compensação, a proposta apresentada compreende a doação de uma propriedade no interior da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio, área pendente de regularização fundiária, atendendo ao art. 75 da Lei Estadual 20.922/13, em seu 1º, para compensar a área suprimida com vegetação nativa pelo empreendimento até a presente data.

Assim, com base nos aspectos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Projeto Executivo de Compensação Mineral atende à legislação ambiental vigente.

O empreendimento **Mineração Programar Ltda**, localizado no DNPM/ANM número **832.405/2007** apresentou cópia do registro do imóvel em nome de PROJETAR - SERVIÇOS AMBIENTAIS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, proprietário da área a ser destinada para doação, localizada na Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra do Papagaio-PESP.

Foi apresentado cronograma para cumprimento da etapa para a regularização fundiária da área proposta, entretanto foram necessárias adequações para ficar coerente aos procedimentos adotados pelo IEF, sendo exposto a seguir, com as etapas necessárias.

#### CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Atividade	Prazo
Assinatura do TCCFM	Até 7 dias após recebimento
Providenciar a publicação do extrato do TCCFM no Diário Oficial de Minas Gerais e enviar cópia da publicação à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do TCCFM.
Providenciar a transferência do imóvel ao IEF por meio de escritura pública de doação a ser elaborada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF.	No prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da escritura pública de doação.
Enviar à URFBio Sul e à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária do IEF o registro do imóvel em nome do IEF, por meio de petionamento intercorrente no devido processo SEI.	No prazo máximo de 7 (sete) dias da efetivação do registro junto ao cartório.

Acrescenta-se que o cumprimento total da condicionante se dará quando for concluída a doação da área proposta, com o devido registro em nome do IEF.

#### 6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo por meio do qual “Mineração Programar Ltda” apresenta proposta de compensação florestal mineral, com vistas ao cumprimento da obrigação prevista no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, referente ao empreendimento objeto do Processo de Intervenção Ambiental SEI nº 2100.01.0027067/2024-89.

Nos termos do disposto na Portaria IEF nº 77, de 01 de julho de 2020, a supracitada proposta foi apresentada por meio eletrônico, em 14 de março de 2025, conforme requerimento protocolizado no Sistema Eletrônico de Informações (doc. SEI nº 109396965).

Como já explanado acima, a modalidade de compensação proposta pelo empreendedor tem fundamento no §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, segundo o qual:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.”.

A matéria foi regulamentada por meio do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, que em seu art. 64 estabelece o seguinte:

“Art. 64 – A compensação a que se refere o §1º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 1º – Na hipótese prevista no inciso I, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área de vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento mineral, incluindo as áreas suprimidas para a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da

Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.

§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I e II poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.”.

*In casu*, como apontado no Parecer nº 59/IEF/NAR TIMÓTEO/2024 (doc. SEI nº 109403090) e já tratado nos itens anteriores deste parecer, a área a ser compensada foi calculada em 1,7581 hectares, razão pela qual foi proposta a doação de área com 2,0638 hectares, a ser desmembrada do imóvel registrado sob a matrícula nº 10.082 do livro nº 02 - Ofício de Registro de Imóveis de Itamonte (doc. SEI nº 109403111), integralmente inserido no Parque Estadual da Serra do Papagaio, conforme manifestação da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 113257641).

Como se sabe, o Parque Estadual da Serra do Papagaio, que foi criado pelo Decreto nº 39.793, de 5 de agosto de 1998, e teve seus limites alterados pela Lei nº 23.774, de 6 de janeiro de 2021, consiste em unidade de conservação de proteção integral, razão pela qual a compensação por meio da doação de área localizada em seu interior tem seu fundamento no inciso I do art. 64 do Decreto nº 47.749, de 2019.

Quanto à eventual existência de gravames, vale ressaltar que a certidão referente ao imóvel (doc. SEI nº 109403111), demonstra a inexistência de ônus reais e de citação em ações reais ou pessoais reipersecutórias que recaiam sobre ele. Cumpre destacar, ainda, que a certidão de inteiro teor apresentada (doc. SEI nº 109403111) registra que o imóvel é de propriedade de “Projetar – Serviços Ambientais e Construção Civil Ltda”, demonstrando, assim, a ausência de regularização fundiária, confirmada pela Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária (doc. SEI nº 113257641).

Conforme também já tratado nos itens anteriores deste parecer, o empreendimento está localizado na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, enquanto a área proposta para compensação se encontra na Bacia Hidrográfica do Rio Grande. Tal fato, entretanto, não impede a aceitação da área proposta, uma vez que a obrigação de que a compensação seja feita “na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento”, incide apenas para o empreendimento que se enquade no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, o que não é o caso.

No que diz respeito à documentação apresentada, o processo se encontra devidamente formalizado e instruído, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria IEF nº 27, de 07 de abril de 2017.

Assim, uma vez que a documentação e a proposta apresentadas atendem aos requisitos previstos na legislação de regência, entende-se que não há óbice para o prosseguimento do presente processo, com vistas à efetivação da doação da área aqui tratada ao IEF.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando-se a análise realizada, infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, o qual dispõe sobre organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Outrossim, considerando os aspectos técnicos aqui descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos, somos pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor, nos termos do PEFCM e deste parecer.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação de o empreendedor atender demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Varginha, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Equipe de análise técnica:

“Assinado digitalmente”  
Amilton Ferri Vasconcelos  
**Coordenador do Núcleo de Biodiversidade**

“Assinado digitalmente”  
Bruno Eduardo da Nóbrega Tavares  
**Núcleo de Controle Processual**

De acordo,

“Assinado digitalmente”  
Ronaldo Carvalho de Figueiredo  
**Supervisor da URFBio Sul**



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Eduardo da Nobrega Tavares, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/05/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Supervisor(a)**, em 14/05/2025, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amilton Ferri Vasconcelos, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 14/05/2025, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 113595286 e o código CRC 77A62D6C.